



PROPOSTA DE LEI N.º 2/2008

5ª Alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº114/94, de 3 de Maio

Exposição de motivos

A sinistralidade rodoviária assume, nos Açores e no país, elevadas taxas de mortalidade. Sendo diversas as respectivas causas, observa-se contudo que mais de um terço dos acidentes de viação se relacionam com a ingestão de bebidas alcoólicas. É sabido que, mesmo em quantidades reduzidas, o álcool tem o efeito de diminuir a capacidade de coordenação motora e os reflexos, interferindo, com consequências gravosas, na capacidade para conduzir veículos. Não obstante as acções de prevenção rodoviária, as campanhas de sensibilização e a fiscalização exercida pelas autoridades, o fenómeno continua a revelar dimensão alarmante.

O compromisso de Portugal diminuir as taxas de sinistralidade até 2010 em 50% relativamente aos valores de 2001 exige medidas urgentes. Os Açores, embora em termos gerais apresentem uma sinistralidade inferior à do país, revelam uma tendência preocupante ao nível da sinistralidade grave. Entre 2001-2004, registou-se, no país, uma redução no número de mortos na estrada em 25%. No mesmo período, nos Açores registou-se um crescimento de 70%, sendo uma das regiões portuguesas e europeias onde mais cresceram as vítimas mortais dos acidentes rodoviários. Nos anos posteriores verificou-se nos Açores uma redução significativa da sinistralidade grave, regressando aos níveis verificados em 2001.

Facto é que existem fortes evidências de umnexo de causalidade entre quadros sancionatórios e respectiva sinistralidade, sendo que tende a haver um efeito de redução de danos com o aumento da severidade das sanções.

O Plano de Acção contra o alcoolismo (PACA), interpretando correctamente as causas e os efeitos e estribado na experiência de outros países, preconiza a redução da taxa de alcoolemia permitida, pondo em evidência a estrita necessidade de normas mais restritivas



[Handwritten signature]

para certas categorias de condutores. Todavia, não obstante o permanente elogio do plano e os compromissos políticos da sua implementação, o mesmo permanece no domínio das intenções adiadas.

Um estudo recente realizado pelo Instituto Superior das Ciências do Trabalho de Empresa (ISCTE) conclui que os portugueses são favoráveis a uma lei mais restritiva que reduzisse a actual taxa de 0,5gramas de álcool por litro de sangue. O estudo conclui que, em média, os condutores inquiridos defendem uma taxa de alcoolemia de 0,38 gramas, e uma redução mais significativa para os condutores reincidentes no álcool.

Se este é o sentimento geral relativamente à taxa de alcoolemia permitida à generalidade dos condutores, mal se compreende, por maioria de razão, que condutores de veículos de transporte público e de mercadorias e de veículos de socorro, de emergência e de transportes escolares, bem como condutores com menos de dois anos de habilitação legal para conduzir não estejam sujeitos a regras mais restritivas, atenta a especial exigência imposta pela natureza das actividades em causa, as características dos veículos, bem como a natureza ou especial fragilidade dos ocupantes. A presente proposta de lei, na esteira do preconizado no PACA, acolhe as suas recomendações, perseguindo de forma consequente o combate à sinistralidade rodoviária e a protecção especial de grupos sociais de particular risco. A redução das taxas de alcoolemia para as supra citadas categorias de condutores, quando conduzam aqueles veículos, constitui um contributo sério e responsável para a eficácia do planeamento e para a imperiosa redução da sinistralidade rodoviária.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f), do número 1 do artigo 227º e do nº1 do artigo 232º, ambos da Constituição da República Portuguesa e da alínea b), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte proposta de lei:



Artigo 1.º

Os artigos 81º e 145º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei nº114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2/98, de 3 de Janeiro, 162/2001, de 22 de Maio, 265-A/2001, de 28 de Setembro, pela Lei nº 20/2002, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei nº44/2005, de 23 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 81.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - **Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,3g/l para os seguintes grupos de condutores:**

a) **De veículos de socorro, de emergência e de transporte de crianças;**

b) **De veículos ligeiros de transporte público de aluguer e pesados de passageiros ou de mercadorias;**

c) **De titulares com menos de dois anos de habilitação legal para conduzir qualquer veículo motorizado.**

3 - (Actual n.º3)

4 - (Actual n.º4)

6 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com a coima de:



- a) € 250 a € 1 250, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l **ou igual ou superior a 0,3 g/l e inferior a 0,8 g/l para os condutores referidos no n.º 3;**
- b) (...).

Artigo 145.º
(...)

1- (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)

l) A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l **ou igual ou superior a 0,3 g/l e inferior a 0,8 g/l para os condutores referidos no n.º 3 do artigo 81.º.**

- m) (...)
- n) (...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

o) (...)

p) (...).

2 - (...).

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias contados a partir da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Fernando Manuel Machado Menezes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1071 Proc. Nº 103/1
Data	08/03/31